SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001375-43.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: **Cervejaria Petrópolis S/A**Requerido: **Alexandre Amaro de Lima - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1001375-43.2018

VISTOS.

CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR em face de ALEXANDRE AMARO DE LIMA-ME, todos devidamente qualificados.

Aduz a requerente, em síntese, que é fabricante e distribuidora de bebidas e firmou com a requerida contratos de comodato de bens móveis; notificou a requerente para devolução dos bens indicados às fls. 02/06 no prazo de 72 horas, no entanto a requerida se omitiu. Configurado o esbulho a partir de 31/12/2017, ingressou em juízo pleiteando a rescisão contratual, o recebimento de multa de 20% do valor total dos bens entregues em comodato e pagamento de aluguel diário equivalente a 0,5% do valor dos bens até a data da efetiva entrega. Juntou documentos às fls. 12/118.

A liminar pleiteada foi deferida à fl. 119.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação, alegando que foi notificada sobre a intenção de rescisão contratual e devolução dos bens em 27/12/2017 e devolveu os mesmos em 12/03/2018; que foi prejudicada, já que a parte autora deixou de fornecer produtos constantes do contrato de comodato; a empresa deixou de fazer reforma no prédio e alteração do layout; que todos os materiais fornecidos já foram devolvidos; e que o descumprimento do contrato se deu exclusivamente por culpa da autora que deixou de fornecer produtos. No mais, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 140/143.

Sobreveio réplica às fls. 148/156.

Instados à produção de provas (fls. 158) requerente e requerido permaneceram inertes (cf. certidão de fl. 167).

Às fls. 171/173 a requerente informa que o depósito de fls. 131/132 se refere a intenção da requerida em permanecer com os bens que ainda não foram reintegrados, e que deseja reavê-los.

À fl. 174 a requerida informa que o valor depositado é referente aos bens não reintegrados.

É o relatório.

D E C I D O, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

As partes se uniram por avenças escritas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(instrumentos que seguem as fls. 50 e ss); a rescisão conforme pactuado não depende de motivo justo; basta a previa notificação, que no caso ocorreu (v. fls. 50).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, o desfazimento do negócio é de rigor.

Depois de citada, a requerida devolveu vários dos bens, indicados no documento de fls. 142. Ainda permanecem em sua (dela ré) posse: 01 chopeira Itaipava Evolution, 05 cadeiras plásticas Itaipava e uma cervejeira Itaipava 8 cx. O total dos bens equivale a R\$ 3.996,50 : chopeira vale R\$2.530,00; 5 cadeiras R\$134,50 e uma cervejeira 8 cx R\$1.332,00.

A fls. 131/132 a requerida depositou nos autos R\$ 3.862,00 para permanecer com os bens.

Ocorre que esta opção (pagamento em dinheiro em substituição aos bens não entregues) é da autora/comodante por expressa disposição da cláusula V, item 1, do contrato (fls. 51) e no caso conforme exposto na réplica a autora pretende a devolução física.

Assim, tem ela direito de receber aluguel após decorrido o prazo da notificação, conforme expressamente previsto nas cláusulas V.5, dos contratos.

O valor depositado pelo requerido permanecerá nos autos até que se faça o "encontro de contas" na fase de execução (servirá para amortizar total ou parcialmente o que vier a ser apurado à título de aluguéis).

Deverá o requerido, ainda, pagar o valor da multa contratual estipulada na cláusula VII.1 do contrato particular de comodato

(20% sobre o valor dos bens dados em comodato e <u>não devolvidos</u> após vencido o prazo da notificação, ou seja, <u>R\$ 799,30</u>.

O aluguel previsto na cláusula V.5, incidirá diariamente, contado do vencimento do prazo da notificação (29/12/2017) até a devolução dos bens (12/03/2018). Em relação aos bens indicados às fls. 149 tal valor incide até a data da efetiva reintegração.

Calculando-se 0,5% sobre o valor total dos bens encontramos o valor de aproximadamente R\$ 880,00 por dia, o que é claramente abusivo, pois a soma dos dias (71) totalizaria R\$ 62.480,00, o que supera, em muito, o valor dos bens.

Assim, reconheço a abusividade da cláusula e fixo o locativo em R\$ 50,00.

Nesse sentido:

Ementa: Possessória. Reintegração de posse, cumulada com indenização por perdas e danos. Comodatos de bens móveis. Inércia da comodatária entregar os bens após as competentes notificações extrajudiciais. Pretensão arbitramento de aluguel após o prazo das referidas notificações, até a data da reintegração liminar da comodante. Cabimento. Previsão contratual expressa. Redução, todavia, da quantia estabelecida contratos de comodato, por se excessiva. Inteligência do parágrafo único do artigo 575 e artigo 582, ambos do Código Civil, bem ainda do Enunciado 180 do CEJ. Sucumbência. Ação de reintegração de posse, cumulada com indenização por perdas e danos. Custas, despesas processuais e honorários de advogado. Condenação da ré vencida ao pagamento de tais verbas. Cabimento. Revelia que não influi na condenação pretendida. Aplicação dos princípios da sucumbência e causalidade. Fixação da verba honorária de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação provida (TJSP, Apelação 0034224-75.2011.8.26.0196, Rel. Des. José Reynaldo, DJ 17/03/2015).

Para cessar imediatamente a incidência de tal consectário basta que a ré promova a entrega dos bens que ainda mantém em seu poder, diretamente à autora ou em Juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para:

1) RESCINDIR o contrato de comodato firmado

entre as partes;

 TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida e DECLARAR consolidada a propriedade dos bens já devolvidos em mãos da autora;

4) DETERMINAR a REINTEGRAÇÃO de 01 chopeira ITAIPAVA Evolution (nota fiscal 000.386.086), 05 cadeiras de plásticos ITAIPAVA (nota fiscal 000.439.667) e 01 Cervejeira ITAIPAA 8cx (nota fiscal 000.524.993), cabendo à autora fornecer meios para a remoção.

5) CONDENAR o requerido, ALEXANDRE AMARO DE LIMA ME, a pagar à autora, CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, a multa prevista na cláusula VII.1 do contrato, no valor de R\$ 799,30 e locativos no importe de R\$ 50,00/dia, de 29/12/2017 até 12/03/2018 em relação aos bens reintegrados, além de locativos no valor de R\$ 50,00/dia em relação aos três bens elencados no item 04 supra, de 29/12/2017 até a data da efetiva reintegração.

O valor será apurado por simples cálculo, após o "encontro de contas", na fase de execução.

Sucumbente na quase totalidade do pleito, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos do artigo 523 a 525, do CPC.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA